

**TIAGO CINTRA ESSADO**

**A PERDA DE BENS E O NOVO PARADIGMA  
PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Orientador: Prof. Dr. Antonio Scarance Fernandes**

**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Direito**

**São Paulo**

**2014**

## RESUMO

A perda de bens, como efeito da condenação penal, também referida como confisco, consiste na transferência ao poder público do produto e do proveito derivado da infração penal, ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé. O estudo cuidou de duas espécies de perda de bens no Direito Penal brasileiro: a perda clássica, que atinge os bens, direitos e valores, direta ou indiretamente, derivados da infração penal, ou seja, o patrimônio ilícito do condenado, e a perda subsidiária, que se resume na perda do patrimônio lícito do agente, em parcela equivalente ao patrimônio ilícito. A perda de bens é importante para a prevenção e repressão à criminalidade organizada, cuja atuação volta-se para a busca do lucro. O processo penal brasileiro possui mecanismos importantes para tratar dos efeitos decorrentes da perda de bens, tais como as medidas cautelares reais. Porém, boa parte de sua estrutura é voltada para o accertamento da culpabilidade e com a perspectiva de um crime comum. Convenções internacionais, que inclusive foram ratificadas pelo Brasil, deram um impulso mundial para a valorização dos aspectos patrimoniais oriundos da criminalidade organizada. Isso fez surgir um novo paradigma para o processo penal em todo o globo, que deve ser também inserido no processo penal brasileiro. Antes de mudanças legislativas, a valorização da perspectiva patrimonial impõe a necessidade do surgimento de uma nova cultura e mentalidade do operador do direito. Isso irá repercutir desde na investigação criminal até no destino dos bens perdidos. Não mais basta evidenciar a materialidade delitiva e a autoria para os casos que envolvem a criminalidade organizada, mas é preciso identificar e assegurar o patrimônio suspeito. É preciso instituir agências públicas com a finalidade específica de atuar para a preservação dos bens acautelados e para dar-lhes, com a declaração de perda, um destino social justo. No plano legislativo, é preciso instituir a perda alargada, com critérios legítimos e proporcionais, para que o patrimônio do imputado, desproporcional e sem comprovação lícita, também possa ser objeto de perda. Esse instituto projetado elimina a necessidade de se vincular o patrimônio do agente a alguma infração penal. Para a preservação do equilíbrio entre eficiência e garantismo, é preciso instituir, visando à aplicação da perda alargada, um procedimento penal autônomo e com critérios probatórios claros e adequados para o accertamento patrimonial.

**Palavras-chave: Perda de bens. Processo penal. Criminalidade organizada. Eficiência e garantismo.**

## ABSTRACT

The confiscation, as effect of criminal conviction, consists of the transfer to the government the product and the benefit derived from a criminal offense, subject to the right of the injured party and the third party in good faith. There are two kinds of confiscation in the Brazilian Penal law: classic confiscation, which affects the assets, rights and values, directly or indirectly derived from a criminal offense, in other words, the illicit assets of the convict, and the subsidiary confiscation, which is the forfeiture of the illicit assets of the offender, equivalent to illicit equity tranche. The confiscation of property is important for the prevention and repression of organized crime, whose performance turns to the pursuit of profit. The Brazilian criminal procedure has important mechanisms to treat the effects of confiscation of assets such as real precautionary measures. However, much of its structure is geared towards testifying the culpability and the prospect of a common crime. International conventions have even been ratified by Brazil, gave a global push for the appraisal of the aspects of equity derived from organized crime. This made a new paradigm for the criminal justice system to arise across the globe, which should also be inserted in the Brazilian system. Prior to legislative changes, the valuation of the equity perspective imposes the necessity of the emergence of a new culture and mindset of the lawyers, prosecutors and judges. This will play a decisive role in the criminal investigation as well as the final destination of the confiscated assets. A real evidence of a criminal offense and its authorship for cases involving organized crime is not enough, it is necessary to identify and assure the suspect equity. It is required to establish public agencies for the specific purpose of acting for the preservation of freezing assets and give them, with the confiscated assets, an equitable social destination. On the legislative front, it is required to introduce the *extended confiscation* with legitimate and proportionate criteria, so that the assets of the accused, disproportionate and without lawful evidence, may also be subject to confiscation. This institute designed eliminates the need to link the wealth of the agent with any criminal offense. To preserve the balance between efficiency and fundamental rights, it is necessary to institute, aimed at applying the *extended confiscation*, an autonomous procedure with clear and suitable evidentiary criteria for certifying the assets.

**Keywords: Confiscation. Criminal procedure. Organized crime. Efficiency and fundamental rights.**

## INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo é a perda de bens como efeito da condenação e seus reflexos no processo penal brasileiro.

O tema foi tratado com enfoque dirigido à criminalidade organizada. Essa delimitação se deu em razão de a busca do lucro ser a essência dessa espécie delitiva. Daí a relevância da perda de bens como importante mecanismo de prevenção e repressão à criminalidade organizada.

Não se pretendeu, pois, ignorar ou reduzir o papel e a função da pena privativa de liberdade, mas ressaltar o valor e a necessidade de a perda de bens assumir o seu espaço no direito brasileiro. Agora, longe de pretéritas medidas patrimoniais abusivas, a perda de bens deve ser inserida em um processo penal que vise ao equilíbrio e ao justo.

O trabalho desenvolveu-se sob a perspectiva da eficiência e do garantismo, premissas imprescindíveis para a realização de novas proposições. O ideal da efetividade processual foi o móvel principal das reflexões.

O primeiro capítulo apresenta as bases do assunto. Os diversos significados e sentidos da expressão *perda de bens* são dispostos.

A natureza jurídica da perda de bens, tema relevante e pouco explorado pela doutrina nacional, é discutida e definida. O objeto da perda de bens priorizado no estudo permitiu circunscrevê-la em duas espécies: a *perda clássica* e a *perda subsidiária*. Ambas cuidam das vantagens decorrentes da prática da infração penal. A primeira as alcança diretamente e a segunda incide sobre o valor do patrimônio lícito equivalente ao ilícito. Para obtê-las, o processo penal faz-se necessário.

O segundo capítulo tem como preocupação estabelecer o vínculo entre a perda de bens e seus reflexos no processo penal brasileiro. E fazê-lo de forma sistemática foi um dos objetivos, por isso iniciou-se pelo estudo das cautelares reais.

A busca e a apreensão foram estudadas como medidas aptas para identificação e conservação de elementos informativos, bens e valores que repercutem na prova e na própria eficácia da perda. O sequestro, instrumento cautelar voltado para assegurar o patrimônio suspeito de ter origem ilícita, foi tratado de forma ampla. As *medidas de conservação do patrimônio assegurado*, assim denominadas por sintetizar o fim comum entre elas, foram identificadas em três: alienação antecipada, uso provisório e administração judicial dos bens.

A seguir, obedecendo à lógica processual, discorreu-se sobre a imputação patrimonial, distinguindo-a da imputação do fato criminoso. Depois, ressaltou-se a imprescindibilidade da reação defensiva à imputação patrimonial e as condições em que ela ocorre no modelo vigente. Aspectos atinentes à decisão da perda de bens foram considerados, tais como a correlação entre a acusação e a sentença e a coisa julgada e seus efeitos. Por fim, tratou-se da destinação dos bens perdidos.

Superado o direito posto, há o estudo do Projeto de Lei 2.902/2011, que visa à instituição de normas processuais penais de natureza patrimonial.

O terceiro capítulo trata do tema à luz dos modelos internacional e estrangeiros. O parâmetro reitor de um processo penal justo deve ser a prevalência máxima dos direitos humanos. Essa é a premissa derivada de importantes documentos internacionais.

A perda de bens e seus aspectos processuais penais foram dispostos nas convenções de Viena, de Mérida e de Palermo como relevantes instrumentos para a prevenção e repressão à criminalidade organizada. Todas essas convenções foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, vinculando, pois, o legislador a proceder às alterações necessárias no direito interno para a obtenção da imprescindível efetividade.

Identificou-se que o assunto, por força dessas convenções, está na ordem do dia no cenário mundial. A ideia é, de alguma forma, subtrair do agente ou de organizações criminosas o patrimônio derivado do crime ou o seu valor equivalente. Daí ter o estudo caminhado para a indicação dos principais modelos de perda de bens nos ordenamentos estrangeiros.

O quarto capítulo, à vista dessa influência internacional e estrangeira, destaca a necessidade de construção de um novo paradigma para o processo penal brasileiro: o da valorização dos aspectos patrimoniais decorrentes da infração penal.

Quais mudanças são necessárias para que a perda de bens seja efetiva? Isso levará ao surgimento de novas diretrizes, que darão um novo colorido para o processo penal. Da investigação patrimonial à destinação social dos bens perdidos, eis o percurso a ser analisado sob essa nova perspectiva.

O quinto capítulo tem como objeto o desenvolvimento de propostas de um modelo processual penal para a perda de bens, identificado por *processo penal patrimonial*. Partindo de premissas constitucionais que permitem essa construção dogmática e após a análise crítica das insuficiências legislativas, três proposições concluem os estudos. Primeiro, são dados os parâmetros para a instituição da *perda alargada*. Depois, há a definição dos fundamentos e

princípios de um procedimento penal voltado para o accertamento patrimonial. E, por fim, discorre-se sobre os aspectos probatórios desse procedimento projetado.

## CONCLUSÕES

Como conclusão, interessa pontuar as principais posições defendidas ao longo do trabalho:

1. A expressão *perda de bens* assume diversos significados e com sentidos distintos, no direito brasileiro. Ora dá-se à perda de bens o caráter de pena, ora o de efeito da condenação. O estudo limitou-se a cuidar da perda como efeito da condenação, também denominada *confisco*.

2. A perda de bens é um instituto de direito material, que se resume num efeito de natureza patrimonial decorrente da condenação penal.

3. A perda de bens possui natureza jurídica civil. A Constituição Federal a trata ao lado da reparação do dano, estendendo os efeitos de ambos os institutos para além da pessoa do condenado, transmitindo aos sucessores até o limite do valor da herança (CF, art. 5º, XLV).

4. A perda de bens é instituto afim da reparação do dano. Ambos têm finalidade reparatória. Com a perda, deve atentar-se, em primeiro lugar, para a reparação do direito do lesado e do terceiro de boa-fé. Após, seu produto deve ter destino social.

5. A perda de bens assume importância fundamental para a prevenção e repressão à criminalidade organizada. Essa modalidade de prática delitiva tem no lucro o fim principal. O dano produzido pela criminalidade organizada assume um caráter difuso e a perda de bens é o meio pela qual se produz a reparação social dos prejuízos advindos dessa espécie criminosa.

6. A perda de bens possui uma dimensão pública e social. Na prevenção e repressão à criminalidade organizada, guarda a finalidade de impedir que o agente ou grupo criminoso permaneça com as vantagens econômicas derivadas da infração penal.

7. A perda de bens objeto do estudo foi circunscrita a duas espécies, conforme o direito brasileiro: *perda clássica* e *perda subsidiária*. A primeira consiste na perda do produto ou do proveito derivado da infração penal. Trata-se, portanto, de patrimônio ilícito. A segunda consiste na perda do produto ou do valor equivalente ao patrimônio ilícito decorrente da infração penal. Vê-se que, nesse caso, o patrimônio perdível será lícito em sub-rogação ao ilícito.

8. O processo penal brasileiro possui importantes medidas cautelares reais, aptas a darem eficácia à sentença penal e, especialmente, ao decreto de perda de bens. São elas: busca e apreensão; sequestro; e *medidas de conservação do patrimônio assegurado*.

9. A busca e a apreensão, para além da tradicional concepção que visa à identificação de elementos informativos para o acerto do crime, passam a ser relevantes também para a identificação do produto e do proveito do crime e para a identificação de elementos informativos que vão demonstrar, direta ou indiretamente, o vínculo entre a vantagem patrimonial e a prática delitiva.

10. Além das clássicas espécies de busca, a domiciliar e a pessoal, a realidade contemporânea fez surgir outra: a digital, que também assume fundamental importância para a persecução.

11. A medida cautelar de sequestro é voltada para garantir a efetividade da perda de bens. Divide-se em duas espécies: sequestro clássico e sequestro subsidiário. A distinção está no objeto a ser assegurado. O primeiro visa a garantir a perda de bens ilícitos (CP, art. 91, II, *b*). O segundo visa a garantir a perda de bens lícitos, em valores equivalentes aos ilícitos (§ 1º do art. 91 do CP, com a redação dada pela Lei 12.694/2012).

12. Para o sequestro não se exige a presença do *periculum in mora*, requisito presente no estudo genérico das cautelares. A identificação de bens suspeitos, ou seja, os que possuem indícios de proveniência ilícita, gera o automático dever de o Ministério Público requerer essa medida cautelar.

13. A legislação brasileira, seguindo tendência internacional, caminha para que a perda de bens alcance toda e qualquer vantagem econômica derivada da prática criminosa. Exemplo disso está na Lei de Lavagem de Dinheiro, que prevê que o alcance do produto e do proveito do crime abrange *bens, direitos e valores* (art. 4º, *caput*).

14. O direito brasileiro exige para a perda de bens que haja a vinculação entre o produto e o proveito do crime e a prática da infração penal. Trata-se do requisito da referibilidade. A Lei de Lavagem permite atingir tanto o produto e o proveito da lavagem em si, como das infrações penais antecedentes (art. 4º, *caput*).

15. São três as *medidas de conservação do patrimônio assegurado*: alienação antecipada, uso provisório e administração dos bens. Todas possuem uma finalidade comum: asseguram o patrimônio acautelado, o que, por sua vez, permite a eficácia da sentença penal, especialmente da perda de bens.

16. A alienação antecipada tem origem na Lei 9.804/1999, que alterou o § 5º do art. 34 da Lei 6.368/1976, antiga lei de drogas, já revogada. O instituto atualmente está previsto na Lei de Drogas (§§ 4º e seguintes do art. 62), na Lei de Lavagem de Dinheiro (§ 1º do art. 4º e art. 4º-A, com a redação dada pela Lei 12.683/2012) e no Código de Processo Penal (art. 144-A, com a redação dada pela Lei 12.694/2012).



17. O uso provisório dos bens também é um meio de conservar o patrimônio acautelado. Consiste na possibilidade de órgãos públicos fazerem uso, após autorização judicial, de bens apreendidos, desde que comprovado o interesse público e social.

18. A administração judicial dos bens é outro meio de preservar o patrimônio assegurado. A medida não está prevista expressamente no Código de Processo Penal, o que se projeta por meio do PL 2.902/2011. Essa iniciativa de reforma legislativa é bem-vinda, pois inexistente razão para não incluir a administração judicial no regime jurídico do Código de Processo penal.

19. A Lei de Lavagem de Dinheiro sempre estabeleceu a possibilidade de nomeação do administrador judicial de bens. Com a reforma a partir da Lei 12.683/2012, é possível que a administração de bens recaia sobre pessoa física e jurídica (art. 5º), o que se vislumbra importante, especialmente diante de bens que apresentem complexidade para serem administrados.

20. A introdução do aspecto patrimonial no processo penal faz surgir a necessidade de distinguir a imputação do fato criminoso da imputação patrimonial. A imputação do fato criminoso limita-se à atribuição do fato descrito na peça acusatória, qualificado juridicamente, a alguém. A imputação patrimonial consiste na atribuição, a alguém, de aquisição direta ou indireta de bens, direitos e valores em razão de fato criminoso.

21. A imputação patrimonial é imprescindível para a perda de bens. Pode ocorrer mediante o pedido de sequestro, cuja finalidade pressupõe o pedido de perda de bens, e também mediante inclusão na denúncia ou queixa. O importante é que surja no processo penal a imputação patrimonial, de modo claro e determinado, para que a defesa possa ser exercida a contento.

22. A reação defensiva é imprescindível para dar efetividade ao comando constitucional do devido processo legal, em especial o direito à ampla defesa. Com a introdução da imputação patrimonial, a reação defensiva implica o direito de o acusado reagir à imputação em seu sentido global, visando a evitar a condenação, a imposição de pena e a perda de bens.

23. No atual modelo, a reação defensiva à imputação patrimonial dá-se por meio dos embargos (CPP, arts. 129 e 130).

24. A regra da correlação entre a acusação e a sentença também se aplica à imputação patrimonial e ao juízo da perda de bens, como condição para o desenvolvimento de um processo válido e justo. A eventual descoberta de novos bens suspeitos no curso do processo

penal implicará a necessidade de se aditar a imputação patrimonial, com oportunidade de a defesa reagir a essa imputação, produzindo prova e manifestando-se previamente à decisão.

25. A garantia da motivação das decisões judiciais está presente na decisão de perda de bens. À medida que se aumenta o nível de restrição a direito fundamental, o dever de fundamentar as decisões restritivas eleva-se na mesma proporção.

26. A atual sistemática do Código de Processo Penal não permite a restituição de instrumentos e produto da infração penal cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e isso mesmo após o trânsito em julgado (art. 119). Nesses casos, a perda ocorrerá inclusive por ocasião da decisão de arquivamento, da sentença de impronúncia e da sentença absolutória (art. 779).

27. A descoberta de suposto proveito do crime após a condenação penal impede o ajuizamento de ação penal ou civil específica para a perda de bens. Essa insuficiência precisa ser suprida com a regulamentação *de lege ferenda* de autorização legal para tal fim, sendo importante a tendência internacional de se instituir a ação civil de perda de bens.

28. A morte do agente durante a investigação ou no curso do processo penal poderá permitir a transmissão aos herdeiros do proveito do crime. Vê-se, pois, a necessidade de se instituir *de lege ferenda* mecanismo que permita obter a perda de bens mesmo sem condenação penal, sob o mesmo fundamento da conclusão anterior.

29. Tratados internacionais admitem a restrição ao direito de propriedade, quando há prevalência de interesse público e social, vedando-se o arbítrio.

30. O sistema global de proteção dos direitos humanos, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece os requisitos mínimos para o desenvolvimento de um processo penal justo. São eles: direito à ampla defesa, direito à prova, direito à publicidade, direito à independência e à imparcialidade do órgão julgador.

31. O Brasil ratificou importantes convenções internacionais que cuidam da prevenção e repressão à criminalidade organizada e que focam atenção no tratamento de aspectos patrimoniais derivados dessa espécie delitiva. São elas: Convenção de Viena, Convenção de Mérida e Convenção de Palermo.

32. Essas convenções vêm exercendo forte influência para o aperfeiçoamento de aspectos processuais penais referentes à perda de bens. Há em trâmite no Parlamento e Conselho da União Europeia proposta de diretiva sobre o congelamento e a perda do produto e proveito do crime, de 12 de março de 2012, voltada para a prevenção e repressão à criminalidade organizada.

33. Diferentes modelos estrangeiros que tratam da perda de bens devem ser considerados, visando à identificação de um modelo mais apto à realidade brasileira.

34. Essa crescente tendência internacional de valorizar os aspectos patrimoniais decorrentes da criminalidade organizada impõe a necessidade de o processo penal brasileiro assumir um novo paradigma, qual seja, o de tratar a perda de bens como relevante mecanismo para a prevenção e repressão à criminalidade organizada.

35. Desse novo paradigma, a persecução penal terá quatro momentos significativos: identificação, recuperação, gestão e destinação social do patrimônio ilícito.

36. A compreensão desse novo modelo de persecução penal faz surgir uma nova cultura e mentalidade do operador do direito, o que é imprescindível antes de qualquer reforma legislativa.

37. A importância da investigação preliminar é reforçada, a partir dessa nova realidade, pois sem a identificação do patrimônio suspeito não há que se falar em perda de bens. Não basta identificar apenas autoria e materialidade delitiva.

38. A investigação patrimonial requer a intensificação da *cooperação jurídica interna*, que se resume no esforço conjunto de todos os órgãos estatais que devem atuar na prevenção e repressão à criminalidade organizada. Caberá ao Ministério Público, no exercício da função de agente político na esfera criminal, coordenar a integração desses órgãos, visando à eficiência dos trabalhos investigativos.

39. A cautelar patrimonial assume importância fundamental para a eficácia da sentença condenatória e da perda de bens.

40. Com o patrimônio assegurado, surge o dever jurídico estatal de velar pela adequada gestão dos bens acautelados. Isso para a efetividade da perda de bens ou para que eventual restituição dos bens seja feita em condições justas.

41. A incidência da cautelar patrimonial gera o dever processual de se velar pela celeridade processual. Isso faz surgir, no processo penal, dois critérios de prioridade na tramitação dos feitos: o de acusados presos e o de patrimônio assegurado. O primeiro critério prevalece sobre o segundo, devendo o juiz e as partes redobrar a atenção em relação à celeridade processual nessas duas hipóteses.

42. A cooperação jurídica internacional torna-se relevante tanto para fins probatórios, quanto para a identificação do patrimônio suspeito e aplicação de medidas judiciais visando ao acautelamento e à perda de bens.

43. Diante do dever jurídico estatal de se velar pela conservação dos bens acautelados e pela adequada destinação pública e social dos bens perdidos, revela-se necessária a instituição de agências federal, estadual e distrital para tais fins.

44. A destinação pública e social dos bens perdidos deve dar-se mediante a observância do regime jurídico próprio para tal finalidade, fundamentado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*), e com procedimento administrativo que permeará desde o momento em que o bem passa a integrar o domínio público até o momento de sua destinação final.

45. Caberá ao Ministério Público fiscalizar o regular funcionamento das agências, recorrendo-se ao Judiciário diante de eventuais abusos e ilegalidades.

46. A adoção do paradigma da valorização dos aspectos patrimoniais decorrentes da infração penal implica a necessidade de instituir princípios e fundamentos próprios de um *processo penal patrimonial*. Este se caracteriza por incidir, predominantemente, sobre o patrimônio do imputado ou de terceiros, ao contrário de um *processo penal pessoal*, que recairá, predominantemente, sobre o direito à liberdade do imputado.

47. O texto constitucional preocupa-se com a repressão à criminalidade organizada e que isso se dê de modo distinto em relação à criminalidade comum (CF, art. 5º, XLIII).

48. Esse fundamento constitucional vem repercutindo na legislação infraconstitucional, conforme se exemplifica em duas recentes inovações legislativas: Lei 12.694/2012, que instituiu o procedimento para o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, e Lei 12.850/2013, que tratou de forma diferenciada de aspectos penais e processuais penais para a repressão à criminalidade organizada.

49. O princípio da proporcionalidade, em sua vertente que proíbe a proteção insuficiente, impõe ao legislador o dever jurídico de reprimir o patrimônio ilícito derivado da criminalidade organizada, pois trata-se de patrimônio originariamente ilegítimo, que deve ser revertido à sociedade como meio de prevenção à própria atividade delitiva e como meio de redução das consequências sociais provocadas pelo crime.

50. As convenções internacionais (Viena, Palermo e Mérida) ratificadas pelo Brasil são relevantes para a prevenção e repressão à criminalidade organizada, pois valorizam e impõem a repressão patrimonial. Isso gera o dever jurídico de os órgãos estatais vincularem-se ao pactuado, mediante a promoção das alterações no direito interno, respeitando-se os princípios fundamentais.

51. As mudanças legislativas também devem levar em conta os principais modelos de perda de bens existentes no mundo, observando-se a ordem constitucional vigente e a realidade nacional.

52. O modelo atual de perda de bens é insuficiente para a prevenção e repressão à criminalidade organizada. É preciso instituir a *perda alargada*, que amplia o objeto da perda, dispensando a vinculação dos bens adquiridos com a infração penal discutida em juízo.

53. A *perda alargada* deve ser instituída por lei, que conterà rol específico de infrações penais definidas como relevantes e indispensáveis para a aplicação desse instituto, mediante critérios de proporcionalidade, vedando-se o arbítrio judicial.

54. É requisito essencial para a aplicação da *perda alargada*: existência de patrimônio desproporcional do imputado sem comprovação lícita.

55. A *perda alargada* será limitada ao patrimônio identificado no período de cinco anos anterior à consumação da infração penal.

56. A *perda alargada* está em conformidade com a regra da proporcionalidade. A medida vem suprir insuficiência legislativa para a repressão ao patrimônio desproporcional e sem comprovação lícita. Ela é adequada, pois visa a reprimir patrimônio ilegítimo, derivado da criminalidade organizada. A medida é necessária, pois inexiste outra via para se alcançar tal fim. Aproveita-se, ainda, o processo penal para a sua aplicação, assim como no caso da reparação do dano. A medida atende à sub-regra da proporcionalidade em sentido estrito, pois busca restituir à sociedade patrimônio ilegítimo.

57. O atual modelo do procedimento penal brasileiro funda-se na clássica concepção do Direito Penal, atentando-se para a definição da culpabilidade e descuidando-se das consequências patrimoniais do crime. Esse modelo exige ao Ministério Público e à defesa que a culpabilidade seja discutida simultaneamente com o patrimônio suspeito, o que viola o direito à prova e a presunção de inocência.

58. O atual modelo impõe a simultaneidade do julgamento da culpabilidade e da perda de bens. Isso é prejudicial para as partes, pois a análise da perda de bens fica limitada a um conjunto probatório construído predominantemente em torno da culpabilidade.

59. Faz-se necessário para o accertamento patrimonial a instituição de um procedimento penal autônomo, com regras e princípios próprios, que viabilize o direito à prova e o direito à ampla defesa. Esse procedimento terá início após a condenação. Será utilizado para a hipótese de *perda alargada*, podendo ser dispensado no caso de desnecessidade de discussão patrimonial. O procedimento terá natureza objetiva, pois a discussão será circunscrita ao patrimônio imputado desproporcional e sem comprovação lícita.

60. Esse procedimento possuirá base procedimental própria. A discussão patrimonial nele produzida não poderá contaminar eventual análise recursal atinente à culpa. Serão quatro as fases desse procedimento: imputação patrimonial feita pelo Ministério Público; resistência defensiva à imputação patrimonial; produção probatória com alegações subsequentes das partes; decisão.

61. Para a aplicação da perda de bens, em especial na espécie *alargada*, impõe-se a instituição de um modelo de procedimento probatório específico para o acerto patrimonial.

62. Nesse procedimento probatório o Ministério Público terá o ônus de comprovar a existência de patrimônio desproporcional do imputado e sem comprovação lícita. Essa prova poderá ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito, podendo ser direta ou indireta.

63. Caberá à defesa demonstrar que a imputação patrimonial feita pelo Ministério Público encontra justificativa lícita.

64. Para a aplicação da *perda alargada*, o juiz considerará como suficiente a presença do critério da preponderância de provas, e não o da prova para além da dúvida do razoável e nem o da prova clara e convincente. Isso porque a consequência da *perda alargada* é apenas de natureza patrimonial, não afetando o direito à liberdade e nem outras parcelas dos direitos políticos do cidadão, tais como perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hidelbrando *et al.* *Manual de direito internacional público*. 19 ed., de acordo com o parecer da Corte Internacional de Justiça sobre a independência do Kosovo, de 22 de julho de 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *A contrariedade na instrução criminal*. São Paulo: Saraiva, 1937.
- ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. *A interceptação de comunicação entre pessoas presentes*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 10ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JUNIOR, Aury. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Correlação entre acusação e sentença*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- \_\_\_\_\_. *A garantia do juiz natural no processo penal: delimitação do conteúdo e análise em face das regras constitucionais e legais de determinação e modificação de competência no direito processual penal brasileiro*. Tese de Livre-Docência na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2010.
- \_\_\_\_\_. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. *Revista AJUFERGS*. Porto Alegre, n. 4, nov. 2007.

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 29 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BAQUERO, Myriam Josefina Lara. La acción de extinción de dominio, herramienta jurídica efectiva en la lucha contra los capitales ilícitos. In: VEGA, Luis Alfonso Plazas *et al.* *La ley de extinción de dominio*. Bogotá: Editorial Carrera 7ª, 2004.
- BARGI, Alfredo. '*Processo al patrimonio*' e principi del giusto processo: regole probatorie e regole decisorie nella confisca penale. In: *La giustizia patrimoniale penale*. A cura di Alfredo Bargi e Alberto Cisterna. Tomo I. Torino: UTET Giuridica, 2011.
- BARGI, Alfredo; CISTERNA, Alberto. *La giustizia patrimoniale penale*. Tomo I. Torino: UTET Giuridica, 2011.
- BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro *et al.* Barcelona: Paidós, 1998.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte Geral. v. 1. 13ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos humanos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRAZ, José. *Investigação criminal: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reiditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 21. V. 100, jan.-fev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CALAMANDREI, Piero. Appunti sulla ‘reformatio in peius’. *Rivista di Diritto Processuale*, 1929.

\_\_\_\_\_. *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936.

CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Trad. de Santiago Sentís Melendo. V. I, Buenos Aires: Bosch, 1950.

CASTRO FILHO, Sebastião de Oliveira. *Medidas cautelares reais no processo penal brasileiro*. Revista de Processo, São Paulo, ano 7, n° 25, p. 145-180, jan.-mar. 1982.

CEREZO DOMINGUEZ, Ana Isabel. *Análisis jurídico-penal de la figura del comiso*. Granada: Editorial Comares, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1965.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Confisco penal: alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012.

\_\_\_\_\_. *O “mito do caso julgado” e a revisão propter nova*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

COSTA, José de Faria. *A criminalidade em um mundo globalizado: ou plaidoyer por um direito penal não-securitário*. In Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CUNHA, José Manuel Damião da. *O caso julgado parcial: questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2002.

\_\_\_\_\_. *Perda de bens a favor do Estado: arts. 7º a 12º da Lei 5/2002, de 11 de janeiro. In Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.* Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DEZEM, Guilherme Madeira. *A flexibilização no processo penal.* Tese de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

DIAS, Augusto Silva. *Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito.* In *2º Congresso de investigação criminal.* Coord. Científica Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes. Coimbra: Almedina, 2010.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leandro. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos direitos fundamentais.* 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil.* V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

\_\_\_\_\_. *Capítulos de sentença.* 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado.* 6ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 3

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e idoneidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais.* Ano 21. V. 101. Mar.-abr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FALZONE, Guido. *Il dovere di buona amministrazione.* Milano: Giuffrè, 1953.

FEITOZA, Denílson. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis.* 7ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

FARIA, Jorge Leite Areias Ribeiro de. *Indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal: o chamado processo de adesão.* Coimbra: Livraria Almedina, 1978.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo penal.* São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. *Processo penal constitucional.* 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal. In: *Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo.* Coordenação Antonio Scarance Fernandes,

José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Incidente processual: questão incidental, procedimento incidental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

\_\_\_\_\_. *A reação defensiva à imputação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. O direito processual penal internacional. In: *Direito processual penal internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Almedida, 2001.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. *Prueba y presunción de inocencia*. Madrid: Iustel, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 9ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva: 2009.

FISCHER, Douglas. *O que é garantismo penal (integral)?* In: *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Org. Bruno Calabrich; Douglas Fischer; Eduardo Pelella. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

FLORIAN, Eugenio. *Delle prove penali*. V. 1. Milano: Vallardi, 1924.

FORNARI, LUIGI. *Criminalità del profitto e tecniche sanzionatorie: confisca e sanzioni pecuniarie nel diritto penale 'moderno'*. CEDAM, 1997.

FOSCHINI, Gaetano. *Sistema del diritto processuale penale*. V. I. 2ª ed. Milão: Giuffrè, 1965.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. In: *Temas de direito penal econômico*. Org. Roberto Podval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Crimes hediondos*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GODINHO, Jorge A. F. *Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º)*. In: *Liber discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Org. Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

- GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Março-abril, 65, ano 15, p. 175-208. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- \_\_\_\_\_. Significados da presunção de inocência. In *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- GONZALES-CUELLAR SERRANO, Nicolas. *Proporcionalidad y derechos fundamentales en el proceso penal*. Madrid: Colex, 1990.
- GRASSO, Pietro. Il diritto già pensato e quello ancora da pensare nella specola della procura nazionale antimafia. In *Le misure patrimoniali antimafia: interdisciplinarietà e questioni di diritto penale, civile e amministrativo*. A cura di Silvio Mazzarese e Andrea Aiello. Milano: Giuffrè Editore, 2010.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 8ª ed. rev. atual. e ampl. com a colaboração de João Daniel Rassi. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Manual de processo penal*. 10ª ed. rev. e atual. com a colaboração de João Daniel Rassi. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Eficácia e autoridade da sentença penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.
- GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GULLO, Nicola. Il procedimento di destinazione dei beni confiscate alla criminalità organizzata tra esigenze di risultato e garanzie procedimentali. In: *Le misure patrimoniali antimafia: interdisciplinarietà e questioni di diritto penale, civile e amministrativo*. A cura di Silvio Mazzarese e Andrea Aiello. Milão: Giuffrè Editore, 2010.
- GUSMÃO, Sady Cardoso de. *Código de Processo Penal: livres anotações*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1942.
- GUTIÉRREZ, Julio Ospino. *La acción de extinción de dominio*. Primeira parte. Ediciones Nueva Jurídica, 2008.
- \_\_\_\_\_. Sobre la prueba. In: VEGA, Luis Alfonso Plazas. *La ley de extinción de dominio*. Bogotá: Editorial Carrera 7ª, 2004.
- HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la ley fundamental de Bonn*. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003.

- ILLUMINATI, Giulio. *La presunzione d'innocenza dell'imputato*. 6a ed. Bologna: Zanichelli Editore, 1984.
- INCHAUSTI, Fernando Gascón. *El decomiso transfronteirizo de bienes*. Madrid: Editorial Colex, 2007.
- IOKOI, Pedro Ivo Gricoli. *A apreensão no procedimento dos crimes contra a propriedade imaterial*. Tese de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.
- KNIJNIK, Danilo. *A prova nos júzos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 10ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LA CHINA, Sergio. *L'esecuzione forzata e le disposizioni generali del Codice di Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 1970.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- \_\_\_\_\_. "Parte" o "capo" di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale*, 1964.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. I, 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Vol. II, 7ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LOPES JR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto penale*. Volume primo. Nuova edizione. Torino: Editrice Torinese, 1950.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: RT, 2009.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. V. 1. 2ª ed. Campinas: Millennium, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito processual penal*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Elementos de direito processual penal*. V. II. São Paulo: Forense, 1961.
- MAUGERI, Anna Maria. I modelli di sanzioni patrimoniale nel diritto comparato. In: *Le sanzioni patrimoniali come moderno strumento di lotta contro il crimine: reciproco*

*reconhecimento e prospetivve di armonizzazione*. A cura di Anna Maria Maugeri. Milão: Giuffrè Editore, 2008.

\_\_\_\_\_. *La conformità dell'actio in rem con il principio del mutuo riconoscimento*. In *Le misure patrimoniali antimafia: interdisciplinarietà e questioni di diritto penale, civile e amministrativo*. A cura di Silvio Mazzaresse e Andrea Aiello. Milão: Giuffrè Editore, 2010.

\_\_\_\_\_. *Le moderne sanzioni patrimoniali tra funzionalità e garantismo*. Giuffrè Editore. 2001. p. 1.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direito dos tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos: uma análise comparativa dos sistemas interamericano, europeu e africano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Curso de investigação criminal*. 2ª ed. rev. e aum. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de direito penal*. Parte Geral. Vol. 1. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. *La minima actividad probatoria en el proceso penal*. Barcelona: Bosch, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus* (Direito constitucional e processual comparado). Tomo I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.

MORAES, Maurício Zanoide. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A prova por indícios no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Processo Penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

NUNES, Duarte Alberto Rodrigues. *A inversão do ónus da prova no tocante ao confisco: das vantagens provenientes da prática de crimes como instrumento de combate à criminalidade organizada*. Lisboa: FDUL, 2008.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. *Sobre la ampliación del comiso y el blanqueo, y la incidència en la recepció civil*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, n. 12, 2010.

OLIVEIRA, Fábio de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

OVEJERO PUENTE, Ana María. *Constitución y derecho a la presunción de inocencia*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

PAVLIDIS, Georgios. *Confiscation internationale: instruments internationaux, droit de l'Union européenne, droit suisse*. Genève: Université de Genève. Faculté de Droit, 2012.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Duplo grau de jurisdição no processo penal: garantismo e efetividade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PINHO, Ruy Sérgio Rebello. *A reparação do dano causado pelo crime e o processo penal*. São Paulo: Editora Atlas, 1987.

PINTO, Ana Luísa. *A celeridade no processo penal: o direito à decisão em prazo razoável*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PITOMBO, Cleunice Bastos. *Da busca e da apreensão no processo penal*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Parte Geral. V. 1. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PULIDO, Carlos Bernal. *El principio de proporcionalidad y los derechos fundamentales*. 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007.

\_\_\_\_\_. *O direito dos direitos: escritos sobre a aplicação dos direitos fundamentais*. Tradução de Thomas da Rosa de Bustamante com a colaboração de Bruno Stiegert. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista CEJ*, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr.-jun., 2005.

- RAMOS, João Gualberto Garcez. *A tutela de urgência no processo penal brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- Rodrigues, Anabela Miranda. Criminalidade organizada – que política criminal? In: *Globalização e direito*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- RODRIGUES, Hélio Rigor. Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes: harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis. *Revista do Ministério Público*. Ano 34, nº 134. Abr. Jun. Lisboa, 2013. p. 189-244.
- RODRIGUES, Hélio Rigor; RODRIGUES, Carlos A. Reis. *Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira: viagem pelas idiossincrasias de um regime de perda de bens em expansão*. Lisboa: SMMP, 2013.
- SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. *As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito*. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/2013*. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- SILVA SANCHES, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. *Revista dos Tribunais*, v. 798, abr., p. 23-50, 2002.



\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SIMÕES, Euclides Damaso; TRINDADE, José Luís F. *Recuperação de activos: da perda ampliada à actio in rem (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves)*. In: Julgar online, 2009.

STESSENS, Guy. *Money Laundering: a new international Law Enforcement Model*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

TORNAGHI, Hélio. *Instituições de processo penal*. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 33ª ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. 32ª ed. rev. e atual., v. 3, São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao princípio da presunção de inocência: prisão preventiva e ordem pública*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

VASCONCELOS, André Prado. *Extinção civil do domínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VEGA, Luis Alfonso Plazas *et al.* *La ley de extinción de dominio*. Bogotá: Editorial Carrera 7ª, 2004.

VILARES, Fernanda Regina. *A reserva de jurisdição no processo penal: dos reflexos no inquérito parlamentar*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

VILELA, Alexandra. *Considerações acerca da presunção de inocência em direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. *A prova ilícita e o Tribunal Penal Internacional: regras de admissibilidade*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. Os caminhos da internacionalização do processo penal. In *Direito processual penal internacional*. Coord. Antonio Scarance Fernandes e Marcos Alexandre Coelho Zilli. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. *A iniciativa instrutória do juiz no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Apoio

Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, 2009.3.